

de antiguidade é a de *Bom*, mantendo-se os restantes requisitos para a promoção.

Art. 9.º A competência dos Governadores das províncias ultramarinas fixada na alínea b) do artigo 89.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, deixa de carecer de confirmação dada em portaria ministerial.

Art. 10.º É criado mais um cartório notarial de 1.ª classe na comarca de Nova Lisboa.

Art. 11.º O actual cartório notarial da comarca de Nova Lisboa terá a designação de 1.º cartório notarial e o criado pelo artigo anterior será o 2.º cartório, funcionando em instalações separadas.

Art. 12.º É criado um lugar de notário de 1.ª classe para o cartório notarial referido no artigo 10.º

Art. 13.º A Conservatória dos Registos da Comarca de Barlavento passa a ser de 1.ª classe.

Art. 14.º — 1. Quando o limite da comparticipação emolumentar garantido no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro, não seja atingido no termo do 1.º quadrimestre de cada ano pelos emolumentos contados nos processos, o Cofre Geral de Justiça integrará a diferença, o mesmo se fazendo nos quadrimestres seguintes em que ela continue a subsistir.

2. Nos tribunais criminais e menores de competência especializada a que se aplique o regime do número anterior, enquanto não for publicado o novo Código das Custas Judiciais, não haverá a obrigação de depósito para a partilha a que se refere o n.º 3 do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, e o imposto de justiça cobrado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Porcentagem
Para o Estado	10
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar	80

3. Nos tribunais de comarca de competência cumulativa cível e crime, enquanto não for publicado o novo Código das Custas Judiciais, o imposto de justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Porcentagem
Para o Estado	30
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar	60

4. Os assistentes e auxiliares sociais dos tribunais de menores de competência especializada estão abrangidos pela estatuição do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, tendo por limites da comparticipação emolumentar a que tem direito, respectivamente, os grupos G e H.

5. A comparticipação emolumentar a que os funcionários de secretaria dos tribunais judiciais têm direito, dentro dos limites legalmente estabelecidos, não poderá, de futuro, e ainda que para provimentos já feitos à data da publicação do presente diploma, ser superior ao montante ilíquido do vencimento base e complementar do respectivo funcionário.

6. Relativamente aos tribunais administrativos e enquanto não for revista a sua organização, passa a ser aplicável o princípio estabelecido no número anterior para os provimentos futuros.

Art. 15.º O § 11.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

§ 11.º A multa e o imposto de justiça poderão, no todo ou em parte, ser pagos em prestações,

cujo valor e prazos de pagamento serão fixados na decisão condenatória e posteriormente por despacho do juiz, desde que o réu assegure, por meio de fiança, nos termos do § 7.º ou dos artigos 304.º e seguintes, o pagamento devido, sendo cobradas com a primeira prestação as importâncias referidas no § único do artigo anterior.

A falta de pagamento de qualquer prestação implicará a quebra da fiança.

Art. 16.º As modificações e os avisos que, nos termos da portaria preambular do Código de Processo Civil, podem ser feitos pelo correio, se houver distribuição domiciliária, não se farão por essa via nas localidades em que, por força de preceito legal, se considere como entrega domiciliária o simples depósito da correspondência na caixa postal do destinatário.

Art. 17.º As notificações dos mandatários judiciais, quando tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal, ou quando nela tenham escolhido domicílio, é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 234.º do Código de Processo Civil.

Art. 18.º É tornado extensivo ao ultramar o artigo 3.º do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas.* — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1973

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação do capítulo 10.º, artigo 2994.º, n.º 8, alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral do Estado de Moçambique para o ano de 1973»	1 000 000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	—\$—
Artigo 2.º «Despesas com o material»	350 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	650 000\$00
	1 000 000\$00

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, em Lourenço Marques, 2 de Fevereiro de 1973. — O Chefe da Missão, *A. Martins Mendes.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 12 de Fevereiro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*